

24 de dezembro	Véspera de Natal - Ponto facultativo.
25 de dezembro	Natal - Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
31 de dezembro	Véspera de Ano Novo - Ponto facultativo.

**RAZÕES DE VETO**

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 90/15**

**OFÍCIO ATL Nº 01, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2921/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 90/15, de autoria de vários vereadores, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, que autoriza a instalação e funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMELs nos termos em que específica e dá providências correlatas.

Reconhecendo o relevante mérito da propositura, com vistas a buscar suprir a demanda da população por mais Centros de Educação Infantil, considerando os entraves normativos para sua instalação, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, acolho-a, à exceção do inciso II do “caput” do artigo 2º do texto aprovado, que prevê a exigência de estar inserido o imóvel, edificado ou não, em área consolidada até 25 de agosto de 2004, em se tratando de ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos ou irregulares.

Ocorre que para a concessão do Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, nos termos dos artigos 1º e 2º do texto, exige-se o cumprimento de diversos requisitos, dentre eles a observância à legislação de uso e ocupação do solo e ambiental, a presença de condições mínimas de segurança, estabilidade, acessibilidade e higiene, além de estar o imóvel atendido por infraestrutura de serviços públicos.

Assim, a delimitação temporal referida não só não parece se justificar, como também implica restrição à instalação das unidades escolares, indo de encontro ao nobre objetivo que a propositura busca atingir.

Salmente-se, ademais, que o inciso IV do “caput” do artigo 2º já prescreve a necessidade de se ter dado início ao processo de regularização do imóvel para a obtenção do Auto em tela.

Em assim sendo, aporngo veto parcial ao projeto aprovado atingindo o mencionado dispositivo, devolvendo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 50/08**

**OFÍCIO ATL Nº 02, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2925/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 50/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, que cria o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam à eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

Reconhecendo os meritórios intuítos colimados, em que pese a propositura buscar estabelecer um programa de ações, verifica-se que o texto aprovado apenas se refere à sustentabilidade das edificações, não contemplando todos os aspectos que compõem a questão do aquecimento global.

A Lei Municipal nº 14.933/09 instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo e, de forma abrangente, objetiva e detalhada, constitui norma geral a respeito das medidas mitigadoras das consequências desse fenômeno na cidade.

Para as edificações, a lei em vigor prescreve que as novas construções respeitarão critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais e arquitetura sustentável. Os projetos de reforma e ampliação das construções existentes também deverão obedecer a critérios ambientalmente sustentáveis.

Como é sabido, os critérios de projeto e construção no Município estão em revisão. Além de medidas de eficiência energética, a utilização racional dos recursos hídricos também é objeto dessas discussões. A proposta da nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em trâmite (Projeto de Lei nº 272/15), em seu artigo 77, traz hipótese de obrigatoriedade de reservação para aproveitamento de águas pluviais para fins não potáveis. A proposta do novo Código de Obras e Edificações em discussão (Projeto de Lei nº 466/15) contempla normas relativas a sistema de aquecimento da água por meio do aproveitamento de energia solar e sistema de captação e uso da água de chuva (item 3 do Anexo I).

Com o objetivo de estimular as construções sustentáveis, o IPTU Verde (Projeto de Lei nº 568/15, em tramitação) representa incentivo fiscal a quem venha a adotar medidas de sustentabilidade ambiental, inclusive mediante reforma em edificações já existentes, perseguindo de forma eficaz o desiderato de proteção ao meio ambiente, ainda mais considerando uma cidade já consolidada como São Paulo.

Em conclusão, como acima referido, a Lei Municipal nº 14.933/09 tem caráter mais abrangente que o texto ora em análise e preconiza, de fato, uma Política de Mudança do Clima no Município, prevenindo diversas medidas em variadas áreas, abordando, além da sustentabilidade ambiental das construções, a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, o estímulo ao transporte não-motorizado, a utilização de benefícios fiscais com vistas a incentivar práticas sustentáveis, a promoção da arborização das vias e passeios públicos, a questão da emissão dos gases de efeito estufa, dentre outros temas de relevo.

Ademais, o texto aprovado aborda temas tratados por diversas leis esparsas, como por exemplo, a Lei nº 14.459/07 (instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações) e a Lei nº 16.160/15 (obrigatoriedade de utilização de água de reuso em postos de combustível e lava-rápidos), sem declarar, de forma expressa, quais disposições legais pretende revogar.

Não bastasse isso, certo é que a edição de nova norma sobre o mesmo tema, qual seja, a Política Municipal de Mudança do Clima, implica risco de tumultuar a operacionalização da normatização e sua fiscalização.

Por derradeiro, revela-se inoportuna a mudança de normas relativas a projeto e construção de forma pontual, ainda mais em um momento em que a legislação de obras e edificações e a de uso e ocupação do solo está em discussão, iniciativas essas que visam atender às diretrizes e à política ambiental traçada pela Lei nº 16.050/14 - Plano Diretor Estratégico.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 480/14**

**OFÍCIO ATL Nº 03, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2943/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 480/14, de autoria dos Vereadores Vavá e Valdecir Cabrabom, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre a instalação do Sistema de Sinalização Eletrônica para as pessoas com deficiência visual nos meios de transporte.

Reconhecendo o mérito da propositura, a qual objetiva conferir ao deficiente visual o acesso seguro aos meios de transporte coletivo municipal, reputo que está presente óbice que impede inevitavelmente a sua conversão em lei.

Inicialmente, registra-se que a melhoria da qualidade da mobilidade urbana, em especial do transporte público coletivo, tem sido objeto de inúmeras ações, ocupando papel prioritário para a gestão governamental.

Conforme consta da Justificativa do texto aprovado, busca-se a adoção pelo Município de São Paulo do aparelho denominado DPS2000 (Sistema de Sinalização Eletrônica entre Deficientes e Meios de Transporte). Mediante a transmissão de ondas por rádio frequência, em um raio de duzentos metros de alcance, o receptor do ônibus avisa o motorista que há uma pessoa com deficiência na próxima parada e avisa o passageiro da chegada do veículo.

Ocorre que a escolha legislativa por um só método tecnológico, específico, não se revela a melhor solução para garantir efetivamente o acesso seguro aos meios de transporte público pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Esse equipamento não é a única solução técnica para o caso. A Administração está desenvolvendo sistema em que o deficiente visual, mediante comando de voz para aplicativo de telefone celular, transmitirá aviso que chegará ao motorista do ônibus com comunicação da necessidade de parada, embarque ou desembarque. O terminal de dados necessário para essa operacionalização já consta dos editais dos certames licitatórios em andamento para a concessão das linhas de transporte.

Por derradeiro, verifica-se que a propositura acaba por ir de encontro com o nobre fim colimado, pois priva o deficiente físico do oferecimento e utilização de novos e melhores instrumentos que o desenvolvimento tecnológico certamente trará para o completo e seguro acesso aos meios de mobilidade urbana.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 258/09**

**OFÍCIO ATL Nº 04, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2939/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, aprovado na sessão de 25 de novembro último, que visa alterar a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ocorre que, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o Código de Obras e Edificações – COE (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) já prevê vagas especiais nos estacionamentos privativos e coletivos em número predeterminado, calculado sobre o mínimo exigido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, as quais deverão ter metragem apropriada, superior, inclusive, àquela relativa aos veículos classificados como grandes (item 13.3 do Anexo 13). Trata-se, pois, de normas de natureza construtiva, cujo atendimento constitui condição para a aprovação do projeto de edificação pelos órgãos técnicos municipais nos exatos termos da legislação edilícia.

Anote-se, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 466/15, que aprova o novo COE, de autoria do Executivo, em trâmite nessa Edilidade, mantém a previsão das aludidas vagas para os estacionamentos privativos e coletivos.

De modo diverso, no que se refere aos idosos, a Lei nº 14.481, de 2007, objeto de alteração pela propositura, impõe, em consonância com o artigo 41 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.761, de 1º de outubro de 2003), a reserva de 5% das vagas dos estacionamentos públicos e privados, sem a prescrição de qualquer dimensão especial, podendo ter, preferencialmente, segundo o Decreto nº 51.395, de 7 de abril de 2010, regulamentar da lei municipal em alusão, a metragem relativa aos veículos médios. Logo, cuida-se de regras atinentes ao uso dos imóveis, a constar, inclusive, como ressalva das respectivas licenças de funcionamento, demandando a sua mera demarcação dentre as vagas efetivamente oferecidas.

A isso se acresça que a implantação da medida implicaria diminuição na quantidade das vagas hoje reservadas aos idosos, em desconformidade com a mencionada lei federal que, para eles, institui integralmente os 5%, assim como a inviabilidade de reservar vagas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sem observância à metragem exigida pela legislação edilícia.

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se que vagas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não se confundem com vagas para idosos, revelando-se, portanto, de todo inadequado conferir a ambas as categorias o mesmo tratamento legal, como alvitrado na proposta de modificação ao artigo 1º da lei ora vigente.

Também não poderão ser acolhidas as pretendidas alterações ao artigo 3º da lei municipal, assinalando-se que a previsão de aplicação, aos estabelecimentos, de multa dobrada no caso de reincidência, ante a impossibilidade de fixação de tempo mínimo para a caracterização da reincidência, é incompatível com a imposição de multa diária.

Da mesma forma, a determinação de aplicação de multa aos condutores dos veículos não poderá prevalecer em face da ausência de competência do agente vistor para a fiscalização do uso da vaga – cabendo-lhe tão somente a constatação de sua demarcação de acordo com a lei –, o qual não detém poder de polícia para a identificação de pessoas, revelando-se também impraticável a presença contínua do referido servidor municipal, em cada estabelecimento, para a autuação no exato momento do descumprimento da lei.

Relativamente aos estacionamentos nas vias públicas, as vagas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (assim como para os idosos) nas áreas de Zona Azul já estão asseguradas, com a devida sinalização e o seu uso autorizado mediante a expedição do Cartão DeFis-DSV, nos termos do Decreto nº 36.073, de 9 de maio de 1996, e da Portaria nº 14/02-DSV/SMT.

A propósito, observe-se que, conforme a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito, o uso irregular dessas vagas constitui a infração tipificada no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, que, para ela, comina as sanções de multa e remoção de veículos, não cabendo à lei municipal a estipulação de novas penalidades ao condutor.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar o projeto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 411/10**

**OFÍCIO ATL Nº 05, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2947/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, aprovado na sessão de 25 de novembro último, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo às crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas, fixando aquelas que a motivariam, bem como as regras atinentes ao respectivo procedimento e à forma de utilização do benefício por seus usuários.

A propósito do tema, a Lei nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, estabelece que, para a concessão da gratuidade, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada

conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID), por meio de portaria elaborada conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde.

Nessa conformidade, a Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 1/11, traz o elenco das doenças que levam à deficiência temporária ou permanente, do qual, inclusive, consta parte das doenças enumeradas no artigo 2º do texto aprovado, a saber, câncer, doenças congênicas físicas ou mentais, AIDS e paralisia física irreversível.

Assinale-se, a respeito, que a proposta original do Projeto de Lei nº 302/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva, também tinha por objeto a explicitação de certas doenças e, diante das informações então prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, foi o texto reelaborado, resultando na mencionada Lei nº 14.988, de 2009, que contempla tão somente a regra geral, sem a enumeração de patologias, conferindo ao assunto o devido tratamento legal.

Com efeito, a definição das pertinentes patologias e diagnósticos tem natureza eminentemente técnica e depende da prévia análise pelos órgãos competentes, afigurando-se de todo inadequado, sob outro prisma, que a matéria em apreço seja cristalizada em lei, o que demandaria edição de nova norma específica para cada doença, grupo de patologias e diagnósticos ou, ainda, alteração legislativa para eventuais revisões que se fizessem prementes. De outro lado, conferindo caráter legal a uma parte das doenças, haveria risco de se retirar o benefício de crianças e adolescentes nas hipóteses que figurassem somente na portaria intersecretarial.

Ademais, os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da propositura tratam de especificidades atinentes ao procedimento para a concessão e utilização da gratuidade, aspectos intrinsecamente relacionados à atividade concreta, de execução da norma e, portanto, próprios do Poder Executivo, os quais, em razão do dinamismo que marca a gestão de ações semelhantes à prevista, não devem ser regulados por lei.

Pelo exposto, ante os óbices apontados e estando a alvitrada isenção devidamente equacionada pela legislação em vigor, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 292/15**

**OFÍCIO ATL Nº 06, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2933/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 292/15, de autoria do Vereador Netinho de Paula, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, visando reservar, nos eventos culturais realizados pelo Poder Público Municipal, o percentual de 25% para apresentação de artistas locais, como forma de valorizar e fomentar o seu trabalho.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

Por primeiro, o critério utilizado para a definição do artista como sendo local, qual seja, a residência no Município de São Paulo, não se mostra pertinente, porquanto a Secretaria Municipal de Cultura considera, para fins de realização de suas ações afirmativas, a vinculação do profissional com a região e/ou comunidade de que é oriundo, bem como a ausência ou pouca visibilidade no mercado cultural, e não simplesmente o local de moradia.

Tanto isso é verdadeiro que muitas das Subprefeituras da Cidade, sobretudo aquelas localizadas em regiões periféricas, fazem fronteira com outros municípios da Região Metropolitana, nos quais residem vários artistas locais que também compõem a programação cultural da Cidade.

Ademais, diversos eventos realizados sob a coordenação da Pasta da Cultura contemplam número maior desses profissionais do que o percentual que a proposta legislativa aprovada almeja estabelecer. Citem-se, como exemplo, o Circuito Municipal de Cultura nos CEUs e Casas de Cultura, as atividades do mês do Hip Hop e do mês da Cultura Independente. Assim, a medida poderá, em vez de incentivar a divulgação, limitar a participação desses intérpretes.

Nessas condições, considerando que o critério da localidade é meramente formal e não garante, sob o ponto de vista técnico, o incentivo à diversidade de manifestações culturais, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 142/13**

**OFÍCIO ATL Nº 07, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2948/2015**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 142/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, visando regulamentar a atividade de condutores de ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

<b>Indicadores Econômicos Municipais</b>	
<b>(Válidos provisoriamente para o exercício de 2016)</b>	
1) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela medida provisória 1973-67, de 26/10/00) por . . . . .	<b>R\$ 2,9811</b>
2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por. . . . .	<b>R\$ 142,08</b>
3) IPTU LANÇADO EM UFIR	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória 1973-67, de 26/10/00) por. . . . .	<b>R\$ 1,0641</b>
4) IPTU LANÇADO EM UFM	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por. . . . .	<b>R\$ 50,71</b>
5) IPTU – Relativo a 1990 . . . . .	<b>132.337,6783</b>
6) IPTU – Relativo a 1991 . . . . .	<b>19.619,0885</b>
7) IPTU – Relativo a 1992 . . . . .	<b>4.375,5295</b>
8) IPCA acumulado de Janeiro a Novembro de 2015 . . . . .	<b>9,62%</b>

<b>ASSINATURAS</b>	
<b>DIÁRIO OFICIAL CIDADE DE SÃO PAULO</b>	
<b>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP</b>	
<b>SAC 0800 01234 01</b>	
Assinatura Trimestral . . . . .	<b>R\$ 291,97</b>
Assinatura Semestral . . . . .	<b>R\$ 556,13</b>
Assinatura Anual . . . . .	<b>R\$ 1.059,30</b>
<b>imprensaoficial</b>	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>www.imprensaoficial.com.br</b>	
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 2799-9800	